

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 207/68

INTERESSADO: FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS DE BRAGANÇA PAULISTA

ASSUNTO : Alteração regimental

RELATOR : Cons° Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE N° 1947 /83 -CTG- APROVADO EM 21 /12/ 83

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista é mantida pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista e os seus cursos funcionam no regime de reconhecimento.

O seu Regimento foi aprovado pelo Parecer-CEE n° 115/72, alterado pelos Pareceres-CEE n°s 3325/74 e 616/77.

O Regimento devia atualizar-se de acordo com a legislação do ensino superior e a orientação normativa do Conselho Estadual de Educação.

Em conseqüência, a Faculdade submeteu ao Conselho uma ampla alteração do Regimento, incluindo matéria reservada a outros aspectos, diversos dos acima mencionados.

Houve mais de uma diligência.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Para não alongar este voto, mediante a especificação da matéria regimental, posta em Títulos, Capítulos e Seção, diz-se que o novo Regimento apresenta-se com todos os elementos próprios de documento de tal natureza.

Sobre o Regimento arrolam-se os seguintes esclarecimentos:

1 - A Faculdade substituiu o período semestral, com matrícula por disciplina e sistema de crédito, pelo período letivo anual e regime seriado em que as disciplinas são distribuídas por séries, observado sempre o princípio do pré-requisito.

2 - Foram redefinidas as atribuições do Diretor e dos órgãos colegiados. Corrigindo omissão, passa agora a ser da competência da Congregação a elaboração da lista sêxtupla de professores, a fim de que o Conselho de Curadores da Fundação designe o Diretor e Vice-Diretor.

3 - Contém o Regimento 125 artigos e 3 anexos, através dos quais estão atendidos:

3.1- Lei n° 6.680, de 16 de agosto de 1979, Decre-

to nº 84.035, de 1º de outubro de 1979, Portarias-MEC nº 836 e 1104, respectivamente, de 29 de agosto e 31 de outubro de 1979, que concernem ao Diretório Acadêmico, a representação estudantil nos órgãos colegiados e ao regime disciplinar do alunado.

3.2- Deliberação CEE nº 5/80, que baixa normas para a admissão de professores nos isolados municipais.

3.3- Deliberação CEE nº 16/82, que disciplina a distribuição de vagas por turnos.

3.4- Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 80.536, de 11 de outubro de 1977, que alterou o art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968. Trata esse artigo da designação do Diretor e Vice-Diretor dos isolados municipais, além de outra matéria.

3.5- Parecer CEE nº 185/83, que torna obrigatória a freqüência dos alunos as disciplinas no regime de dependência, até o máximo de duas, além do sujeitar-se a provas e exames.

3.6- Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, art. 29, em virtude do qual, além da freqüência obrigatória, também é obrigatória a execução integral dos programas dos componentes curriculares.

3.7- Lei nº 4.024, de 1961, art. 100, com a redação dada pela Lei nº 7.037, de 5 de 10/1982.

4 - É de 75% de freqüência, do total das aulas ministradas por disciplina, o mínimo para a aprovação em 1ª época e de 50% para a 2ª época.

5 - Os limites de vagas por curso foram conferidos pela Assistência Técnica.

6 - O Anexo I discrimina os cursos, todos de licenciatura, ministrados pela Faculdade, objeto também de verificação da Assistência Técnica.

7 - A via do Regimento examinada pelo Relator, de que trata este voto, está às fls. 714/806.

3. CONCLUSÃO:

Aprova-se a alteração do Regimento da Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista. Aplique-se, no que couber, a Deliberação-CEE nº 34/75.

São Paulo, 15 de dezembro de 1.983
a) Consº Alpínolo Lopes Casali-Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Erwin Theodor Rosenthal, Jes-sen Vidal, Paulo Gomes Romeo e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 21.12.83

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de dezembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE